

COORDENAÇÃO:

ANTÔNIO AUGUSTO JR.



# ADVOCACIA PÚBLICA

## EM QUESTÕES DISCURSIVAS

**AUTORES:**

- AGENOR DE ANDRADE
- ANDERSON SILVA
- ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS JÚNIOR
- CAROLINA ABREU SILVA

- FELIPE GONÇALVES FERNANDES
- RENATO BORELLI
- RODRIGO DUARTE
- THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
- VITOR RAMOS EDUARDO

**INCLUI:**

- Questões e jurisprudência selecionadas
- Referências doutrinárias
- Critérios de correções das bancas examinadoras
- Linhas pautadas para o leitor treinar as respostas

**2ª edição**  
Revista e Atualizada

 **EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**2023**

## 1. BENS PÚBLICOS

### QUESTÃO 1

**Cespe/Cebraspe – PGE/CE – 2022**

**Determinado estado identificou um imóvel, localizado na sua capital, reputado como passível de ser reconhecido como patrimônio cultural da referida unidade federativa. Para que essa proteção fosse realizada, o órgão estadual competente verificou a titularidade da propriedade e realizou o tombamento do imóvel, mesmo tendo constatado que o imóvel era pertencente à União. Considerando a situação hipotética precedente, redija um texto respondendo, de forma justificada, aos seguintes questionamentos.**

- 1. Qual seria a correta modalidade de tombamento para o bem em questão? [valor: 5,00 pontos]**
- 2. Segundo a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores, é permitido ao estado o tombamento de bem imóvel de propriedade da União? [valor: 5,00 pontos]**
- 3. O tombamento gera efeitos para terceiros vizinhos ao bem tombado? [valor: 4,25 pontos]**

**QUESTÃO 1**

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

 **(MÁXIMO 30 LINHAS)**

## ► RESPOSTA DO AUTOR

Há corrente doutrinária que sustenta que o tombamento é um procedimento administrativo, ao passo que uma outra corrente defende que seria um ato administrativo discricionário. No caso em análise, ocorreu o chamado tombamento de ofício.

É totalmente viável que o ente estadual tombe bem da União, conforme entendimento do STJ e STF. Com base no entendimento jurisprudencial, a legislação federal veda a desapropriação dos bens da União por entes “menores”, mas não há referência a tal restrição quanto ao tombamento, disciplinado no Decreto-Lei nº 25/37. A lei de tombamento apenas indica ser aplicável a bens pertencentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

A Constituição Federal assegura a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a capacidade para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. Tombar quer dizer preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. O Município, por competência constitucional comum, ante a previsão do art. 23, III, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Como o tombamento não significa a transferência da propriedade, não há a limitação constante no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que proíbe o Estado de desapropriar bem da União.

Por fim, o art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 demonstra que o tombamento produz efeitos em relação aos proprietários vizinhos. A referida disposição normativa aduz que sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. Logo, verifica-se uma servidão administrativa decorrente do tombamento imposta a terceiros.

## ► JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC). (ACO 1208 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017) (STF - AgR ACO: 1208 MS - MATO GROSSO DO SUL 0004074-33.2008.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/11/2017, Tribunal Pleno)

## 2. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

### QUESTÃO 1

**Cespe/Cebraspe – Procuradoria do Município de João Pessoa – Procurador Municipal – 2018**  
Determinado gestor municipal encaminhou à procuradoria do respectivo município uma minuta de edital e de contrato para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, e posterior realização de licitação de uma nova obra pública, por meio da modalidade licitatória da concorrência. Na minuta de contrato encaminhada para exame, consta que o prazo de vigência do contrato será de vinte e quatro meses.

A partir dessa situação hipotética, redija um texto respondendo aos questionamentos a seguir. Fundamente sua resposta, considerando as disposições das Leis n.º 8.666/1993 e n.º 4.320/1964 e da Constituição Federal de 1988.

1. Qual é a regra geral sobre a duração dos contratos administrativos? [valor: 2,00 pontos]
2. Qual princípio constitucional orçamentário consagra a regra da duração dos contratos? [valor: 1,25 ponto]
3. É possível que o referido contrato administrativo seja considerado válido, sob o ponto de vista das regras orçamentárias e licitatórias? [valor: 1,50 ponto]

**QUESTÃO 1**

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

**(MÁXIMO 10 LINHAS)****► RESPOSTA DO AUTOR**

A questão foi elaborada ao tempo da Lei nº 8.666/93, mas, pelo seu teor, é possível analisá-la sob o prisma da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

No que toca à temática de duração temporal dos contratos administrativos, o art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispunha que, de forma geral, eles possuiriam adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto em determinadas situações excepcionais. Essa disposição normativa guarda correlação com o fato de que as obras e os serviços só poderiam ser contratados no caso de haver precisão de recursos suficientes para o pagamento das obrigações, nos termos do art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da nova legislação licitatória, o art. 105 da Lei nº 14.133/21 é a regra geral, dispondo que a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro. Por sua vez, o art. 107 da mesma norma menciona que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Acerca da vigência dos créditos orçamentários, ela constitui-se em um exercício financeiro e, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/64, coincide com o ano civil. Como consequência, incide o chamado princípio da anualidade orçamentária, que detém supedâneo no art. 165, §5, da CRFB.

Com isso, a validade contratual depende de ele se enquadrar na regra geral e, no caso do enunciado, em uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/21, como os arts. 106, 107 ou 108. Ademais, o art. 167,

§1º, da CRFB autoriza que a execução de investimentos possa ultrapassar um exercício financeiro, mas com a devida inclusão no Plano Plurianual – PPA

## ► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

1. A regra geral é que a duração do contrato administrativo ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993).

2. Conforme o princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 165, § 5º, da CF/1988, a lei que aprova o orçamento é anual. Por sua vez, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que, por força do art. 34 da Lei n.º 4.320/1964, coincide com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Além da Lei n.º 4.320/1964, também pode ser citado o art. 167, § 1º, da CF, segundo o qual nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

3. É possível considerar válido o ato, desde que o projeto (em que a obra esteja prevista) esteja contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual (PPA) — sendo essa uma exceção à regra geral. O fundamento está na previsão do art. 167, § 1º, da CF, o qual prevê que os investimentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro sejam incluídos no PPA. Nesse sentido, ainda, o art. 57, I, da Lei n.º 8.666/1993.

## ► DOCTRINA TEMÁTICA

“Os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado” (art. 57, § 3º). Sua duração é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57), forma encontrada pelo legislador para impedir que o dispêndio oriundo de contratos venha repercutir em orçamentos futuros, sem que tenham sido ordenadamente planejados os ajustes.

Como os créditos orçamentários têm a duração de um ano, os contratos, como regra geral, deverão também ter sua duração em igual período. Tais créditos vigoram durante cada exercício financeiro, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

O Estatuto deixou claramente consignado que obras e serviços só podem ser contratados se *houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações* (art. 7º, § 2º, III). Por outro lado, constitui cláusula necessária dos contratos a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V). De todo esse quadro, a única conclusão viável, quanto ao prazo, é a de que, “como regra geral, a duração dos contratos também será *ânua*”.

Se a Administração pretender que a execução de determinada obra se prolongue por mais de um ano, deverá inserir o projeto em plano plurianual, instrumento que comporta a projeção temporal de investimentos de longa duração. Desse modo, a “Administração deve programar-se, como regra, para que os contratos de duração aproximada de 12 meses sejam firmados no início do ano, hipótese em que o contrato estará sempre adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, como reza o art. 57 do Estatuto” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 273).

“Todavia, o próprio art. 57 da Lei 8.666/1993, que consagra a regra do prazo anual para os contratos, prevê as seguintes exceções:

Projetos previstos no Plano Plurianual (ex.: construção de um grande hospital ou de uma rodovia). Essa primeira exceção é justificada pelo planejamento em relação ao objeto que será contratado, pois a Lei do Plano Plurianual ultrapassa o limite anual da lei orçamentária. Não obstante o prazo de quatro anos do Plano Plurianual, o art. 57, I, da Lei não estabeleceu, no caso, limite máximo para duração desses contratos, que pode ultrapassar o prazo de quatro anos. Ademais, se houver previsão no instrumento convocatório, a Administração poderá prorrogar o prazo inicial do contrato” (OLIVEIRA, 2015, p. 214).

“Embora a lei não diga expressamente, as limitações constantes do artigo 57 não atingem os contratos relativos a uso de bens públicos por particulares, com o a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a locação, pelo simples fato de que esses contratos não acarretam ônus aos cofres públicos; quando onerosos, o particular é que remunera a Administração. Além disso, o artigo 121, parágrafo único, exclui da abrangência da lei os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, remetendo-os à disciplina do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46. Do mesmo modo, Estados e Municípios poderão reger-se, nessa matéria, por sua própria legislação.

A restrição do artigo 57 também não se aplica aos contratos de concessão de obra pública e de concessão de serviços públicos, que também não oneram, em regra, os cofres públicos, pois a remuneração fica a cargo do usuário da obra ou do serviço. Além disso, a restrição é incompatível com a própria natureza desses contratos. E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, § 3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei nº 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo” (DI PIETRO, 2017, p. 351-352).

## QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

**1. (MPE/PR – Promotor – 2014)** Em matéria de licitações de que trata a Lei nº 8.666/93, analise as assertivas abaixo e indique a alternativa:

II. A duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos, dentre outros, aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

*Assertiva correta.*



**QUESTÃO 2**

**FCC – Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – Procurador do Estado – 2016**

**Considerando a regra geral contemplada na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), que exige a realização de licitação previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, diferencie os conceitos de licitação deserta e fracassada, esclarecendo quais os efeitos jurídicos gerados por tais situações, no tocante ao procedimento licitatório.**

## QUESTÃO 2

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	



**(MÁXIMO 40 LINHAS)**

## ► RESPOSTA DO AUTOR

Entende-se por licitação deserta a situação em que, realizada a abertura de regular processo licitatório, não aparecem interessados em participar do certame. Nesse caso, permite o art. 24, V, da Lei 8.666/93 que a licitação seja dispensável, a critério da autoridade competente, obedecidos os requisitos legais.

Contudo, antes de efetivar a contratação direta, deve a autoridade administrativa demonstrar que a licitação não pode ser repetida sem que haja prejuízo ao interesse público. Ademais, na contratação direta devem ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas para a licitação outrora realizada e que não acudiram interessados.

A questão foi elaborada ao tempo da Lei nº 8.666/93, mas, pelo seu teor, é possível analisá-la sob o prisma da nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

Licitação deserta pode ser entendida como sendo aquela na qual, após a adequada e regular abertura do processo licitatório, não surgem interessados no aludido certame. Ao tempo da Lei nº 8.666/93, o art. 24, V aduzia sobre a licitação dispensável, nos termos de critérios da autoridade administrativa competente e, evidentemente, obedecendo-se aos ditames legais.

Frise-se que antes de efetuar a contratação direta, a autoridade administrativa competente deveria demonstrar que uma nova licitação não poderia ser repetida ante um possível prejuízo ao interesse público. E, com isso, poderia haver a contratação direta, mas devendo haver a manutenção de todas as condições anteriormente estatuídas na licitação deserta.

A licitação fracassada pode ser entendida como sendo aquela na qual os participantes não conseguem ser habilitados ou as propostas ofertadas sejam desclassificadas. Ao tempo da Lei nº 8.666/93, o art. 48, §3º permitia que a Administração concedesse um prazo adicional de oito dias úteis para que os participantes apresentassem a documentação adequada para a habilitação ou novas propostas.

Porém, as exigências editalícias deveriam ficar mantidas. Persistindo-se o fracasso, o art. 24, VII, da Lei nº 8.666/93 permitia a contratação direta no caso de inabilitação. A contratação direta com base na desclassificação das propostas enfrentava forte celeuma doutrinária.

Já na Lei nº 14.133/21, o art. 75, III, “a” aduz que é dispensável a licitação para a contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizadas há menos de um ano, quando se verificar que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

## ► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

Na avaliação da Prova Escrita Subjetiva serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo candidato, a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem.

Valor: 15,00 pontos

Abordagem esperada	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
<p>a. Conceito de licitação deserta, abordando, pelo menos, três dos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realização regular de procedimento licitatório.</li> <li>- ausência de interessados em participar do certame.</li> <li>- não apresentação dos documentos de habilitação e das propostas por licitantes.</li> <li>- obrigatoriedade, em princípio, de renovar a licitação.</li> <li>- providências que podem ser adotadas pela Administração, com indicação do fundamento legal.</li> </ul>	6,00	
<p>b. Conceito de licitação fracassada, abordando, pelo menos, três dos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realização regular de procedimento licitatório.</li> <li>- presença de interessados em participar do certame.</li> <li>- apresentação dos documentos de habilitação e de propostas pelos licitantes.</li> <li>- exclusão de todos os licitantes em decorrência da inabilitação ou da desclassificação das propostas apresentadas.</li> <li>- providências que podem ser adotadas pela Administração, com indicação do fundamento legal.</li> </ul>	6,00	
<p>c. Efeitos jurídicos gerados pelas duas situações no tocante ao procedimento licitatório, abordando, pelo menos, dois dos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- licitação deserta e a providência prevista no artigo 24, inciso V, da LF n. 8.666/93, como hipótese de dispensa de licitação e contratação direta do mesmo objeto, observadas as mesmas condições constantes do edital do certame que resultou deserto.</li> <li>- requisitos legais da contratação direta quando ocorrer a licitação deserta.</li> <li>- licitação fracassada e as providências previstas no artigo 48, § 3º, da LF n. 8.666/93.</li> <li>- licitação fracassada e requisitos da dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso VII, da LF n. 8.666/93.</li> </ul>	3,00	

## ► DOUTRINA TEMÁTICA

“Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em

que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Esta última restrição se justifica porque, alteradas as condições, é possível que, aberta nova licitação, apareçam licitantes interessados. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração.

A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível” (DI PIETRO, 2017, p. 486).

“Entendemos que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos.

Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como se pode observar, indicam que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta.

Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.

Todavia, para haver dispensa, cumpre se mantenham as condições básicas preestabelecidas, que são as fixadas anteriormente no instrumento convocatório. Significa que não pode a Administração celebrar o contrato direto com profunda alteração das regras anteriores, pois que nesse caso haveria burla ao princípio da legalidade. Entretanto, se houver visível alteração econômica, como é o caso de elevação inflacionária, as condições anteriores poderão sujeitar-se ao devido reajustamento, pena de acentuar-se o desinteresse dos fornecedores; o dispositivo, portanto, deve ser interpretado *cum grano salis*” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 191).

“Admite-se a dispensa de licitação quando os licitantes apresentarem propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (art. 24, VII, da Lei 8.666/1993).

Conforme afirmamos anteriormente, esse é o caso de licitação frustrada, pois aparecem interessados, mas todos são desclassificados.

(...)

Deve ser feita, ainda, uma ressalva final. A providência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 deve ser adotada nos casos de desclassificação e de inabilitação de todos os licitantes. Enquanto a inabilitação relaciona-se com a apresentação dos documentos por parte dos licitantes em desconformidade com o art. 27 da Lei 8.666/1993, a desclassificação ocorre em dois casos:

a) as propostas dos licitantes não atendem às exigências do ato convocatório (art. 48, I); OU

b) as propostas são superfaturadas ou inexequíveis (art. 48, II).

A dispensa de licitação, prevista no art. 24, VII, da Lei 8.666/1993, refere-se exclusivamente aos casos de desclassificação em razão de preços superfaturados (art. 48, II), não englobando a desclassificação por descumprimento do ato convocatório (art. 48, I) nem a inabilitação de todos os licitantes. Entendemos, contudo, que nessas duas últimas hipóteses pode haver, em tese, dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993 (situação de emergência)” (OLIVEIRA, 2017, p. 542).

**ATENÇÃO:** Veja que o entendimento sobre licitação deserta e fracassada é bastante divergente. Assim, sugerimos que o candidato busque conhecer o entendimento da própria banca, cobrado em provas anteriores, antes de realizar a prova.

## ► JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

### STJ

CONCESSÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO QUE MANTEVE DECISÃO DE PARALISAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I – A decisão suspensa determinou a habilitação de um único licitante no certame cujo objeto é a implantação dos Parques de Abastecimento de Aeronaves nos aeroportos regionais de treze cidades do Estado do Ceará. II – A empresa embargante alegou que, na decisão embargada, havia omissão em relação à petição aviada para informar que a segunda licitação, sobre o mesmo objeto da primeira, ficou deserta. III – O fato de ter havido nova licitação para o mesmo objeto a que não acorreram candidatos, inclusive a própria empresa ora embargante, não desnatura o fato de que as irregularidades apontadas na habilitação do primeiro certame permaneceram presentes e não foram definitivamente resolvidas no processo judicial correspondente. IV – É da administração pública o dever de rever o processo de seleção para a concessão de uso da área entelada, estando a seu critério a alteração do ato convocatório de forma a viabilizar o preenchimento de lacuna no serviço público sob enfoque. V – A alegada omissão não se apresenta como questão jurídica a influir na decisão proferida, podendo ser ignorada, como o foi na decisão embargada, sem que tal afastamento configure mácula ou altere o teor da decisão proferida. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na SS 2.738/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender “às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 – Experiência Técnico Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PT1A – Experiência em elaboração de estudos de planejamento de “empreendimentos portuários” e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame. 2. Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ. 3. Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no MS 14133/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

## QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

**1. (MPE/SC – Promotor de Justiça – 2013)** A licitação fracassada ocorre quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, o que caracteriza hipótese de dispensa.

*Assertiva errada.*

**2. (CESPE – TRF 1ª Região – Juiz Federal – 2011)** No que concerne ao instituto da licitação, assinale a opção correta:

- d) É admitida a contratação direta na denominada licitação fracassada, desde que mantidas todas as condições constantes do instrumento convocatório.

*Assertiva considerada errada.*

**3. (CESPE – TCE/MG – Analista de Controle Externo – Direito – 2018)** Caso não compareça interessado em certame licitatório na modalidade tomada de preços, a administração pública poderá firmar contratação direta, desde que motivadamente demonstre o potencial de prejuízo para a realização de nova licitação e desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

Essa situação retrata a licitação

- a) fracassada.
- b) dispensada.
- c) dispensável.
- d) inexigível.
- e) proibida.

*Gabarito: Letra c.*

### QUESTÃO 3

**FCC – Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins – Procurador do Estado – 2018**

**Esclareça, de modo a diferenciá-las, as figuras do “fato do príncipe” e do “fato da Administração”, citando um exemplo de cada uma das situações e explicando as consequências que tais fatos podem gerar no âmbito dos contratos administrativos.**



**QUESTÃO 3**

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

 **(MÁXIMO 30 LINHAS)**

## ► RESPOSTA DO AUTOR

O equilíbrio contratual é um pilar essencial aos contratos administrativos. O art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 dispunha acerca da viabilidade de modificação contratual por comum acordo entre as partes, tendo como norte o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro outrora pactuado.

Por sua vez, o art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/21 possui disposição bem similar, que aduz que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Esse desequilíbrio contratual pode ocorrer por diversas formas e, dentre elas, temos o fato do príncipe e o fato da administração.

O primeiro, fato do príncipe, pode ser entendido como um comportamento do Estado, dotado de generalidade, que, ainda que incida de forma reflexa no, produz uma oneração excessiva ao contratado, sendo despicienda sua vontade. O exemplo clássico disso é o aumento de uma alíquota de um tributo, como o imposto, que incida diretamente sobre o objeto contratual em si.

Há setores na doutrina que defendem que apenas um fato extracontratual perpetrado pelo Estado poderia ser tido como fato de príncipe. Em contrapartida, há doutrina que sustenta que os fatos praticados pela Administração, ainda que não contratante, poderiam ser tidos como fato de príncipe. Como exemplo, uma contratação com um Estado ser afetada por um ato municipal.

No que tange ao fato da administração, este pode ser definido como um comportamento irregular do contratante que macula os direitos do contratado ou produz dificuldades para a avença contratual. Um exemplo clássico, com base na norma anterior, era a previsão contida no art. 78, XIV, XV e XVI, da Lei nº 8.666/93. Na atual norma, o art. 137, §2º, I, II, III, IV e V, da Lei nº 14.133/21. Um exemplo facilmente visualizável do fato da administração está no atraso dos pagamentos devidos pelo Poder Público.

Como consequência, o fato do príncipe e o fato da administração violam o equilíbrio contratual, de forma que deve haver a necessidade de medidas adequadas de reequilíbrio e, não sendo viável, a extinção contratual.

## ► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

A Prova Escrita, composta pelas Provas Dissertativas 1 e 2, será avaliada em conformidade com os seguintes critérios, em estreita correlação: o domínio técnico do conteúdo, a correção gramatical e a adequação vocabular, tendo em vista os mecanismos básicos de constituição do vernáculo, os procedimentos de coesão e argumentação, e a precisão da linguagem jurídica

Abordagem esperada	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
Definiu, de forma correta, completa e adequada, o fato do príncipe como o comportamento estatal que “tem cunho de generalidade, embora reflexamente incida sobre o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular, independentemente da vontade deste” (Carvalho Filho, 2014, p. 213).	2,00	

Definiu, de forma correta, completa e adequada o fato da Administração como “comportamento irregular do contratante governamental que, nesta mesma qualidade, viola os direitos do contratado e eventualmente lhe dificulta ou impede a execução do que estava entre eles avançado” (Celso Antonio Bandeira de Mello, 2008, p. 637).	2,00	
Citou exemplos corretos e adequados de fato do príncipe e de fato da Administração.	2,00	
Explicou, de forma correta, completa e adequada a eventual inexecuibilidade do contrato e as hipóteses de rescisão em virtude de tais fatos.	2,00	
Explicou, de forma correta, completa e adequada o eventual desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado por tais fatos e a necessidade de promover medidas adequadas de reequilíbrio, como a revisão contratual e/ou indenização do contratado.	2,00	
<b>TOTAL</b>	10,00	

## ► DOCTRINA TEMÁTICA

“O equilíbrio do contrato administrativo pode ser quebrado por força de ato ou medida instituída pelo próprio Estado. Foi por isso construída a teoria do fato do príncipe, aplicável quando o Estado contratante, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado. O pressuposto do fato do príncipe é a álea administrativa.

Sobre o fato do príncipe, já tivemos a oportunidade de dizer em estudo a respeito que ‘esse fato oriundo da Administração Pública não se preordena diretamente ao particular contratado. Ao contrário, tem cunho de generalidade, embora reflexamente incida sobre o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular independentemente da vontade deste’.

O fato do príncipe se caracteriza por ser imprevisível, extracontratual e extraordinário, provocando neste último caso funda alteração na equação econômico-financeira do contrato.

Parte da doutrina entende que o fato deve emanar da mesma pessoa jurídica que celebrou o ajuste. Com a devida vênia, entendemos que o ‘príncipe’ é o Estado ou qualquer de suas manifestações internas, de modo que nos parece aplicável a teoria se, por exemplo, um ato oriundo da União Federal atingir um particular que tenha contratado com um Estado-membro” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 164).

“Divergem os autores na conceituação do fato do príncipe; para uns, abrange o poder de alteração unilateral e também as medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado. Para outros, o fato do príncipe corresponde apenas a essa segunda hipótese. Cite-se o exemplo de um tributo que incida sobre matérias-primas necessárias ao cumprimento do contrato; ou medida de ordem geral que dificulte a importação dessas matérias-primas.

É a corrente a que aderimos, por ser diverso o fundamento da responsabilidade do Estado; no caso de alteração unilateral de cláusulas contratuais, a responsabilidade decorre do próprio contrato, ou seja, da cláusula exorbitante que confere essa prerrogativa à Administração; trata-se de responsabilidade contratual.

No caso de medida geral, que atinja o contrato apenas reflexamente, a responsabilidade é extracontratual; o dever de recompor o equilíbrio econômico do contrato repousa na

mesma ideia de equidade que serve de fundamento à teoria da responsabilidade objetiva do Estado.

(...)

O fato da Administração distingue-se do fato do príncipe, pois, enquanto o primeiro se relaciona diretamente com o contrato, o segundo é praticado pela autoridade, não como 'parte' no contrato, mas como autoridade pública que, como tal, acaba por praticar um ato que, reflexamente, repercute sobre o contrato.

O fato da Administração compreende qualquer conduta ou comportamento da Administração que, como parte contratual, pode tornar impossível a execução do contrato ou provocar seu desequilíbrio econômico. Celso Antônio Bandeira de Mello (2008:637) considera como fato da Administração 'o comportamento irregular do contratante governamental que, nesta mesma qualidade, viola os direitos do contratado e eventualmente lhe dificulta ou impede a execução do que estava entre eles avençado'. Para o autor, o que caracteriza efetivamente o fato da Administração (e se apresenta como mais um traço que o diferencia do fato do príncipe) é a irregularidade do comportamento do Poder Público. Além disso, o autor realça que o fato da Administração nem sempre retarda ou impede a execução do contrato" (DI PIETRO, 2018, p. 363-365).

## ► JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

### STF

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATO DO PRÍNCIPE. DESEQUILÍBRIO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar a conclusão da decisão agravada. 2. Conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade ao ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato (RE 571.969/DF, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia). 3. Caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de nova e imprevisível incidência tributária, é desnecessário perquirir acerca de sua onerosidade excessiva para justificar a reparação dos danos daí decorrentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 902910 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, Processo Eletrônico DJe-244 Divulg 16-11-2018 Public 19-11-2018)

### STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI 8.666/1993. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MODIFICAÇÃO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) visando à condenação da empresa recorrida ao pagamento de valor supostamente pago a maior em razão de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. 2. Nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de modificação da carga tributária. 3. O tributo foi alterado antes da apresentação da proposta dos aditivos, sem que a recorrente se insurgisse quanto à repercussão da desoneração tributária promovida pela Lei 12.701/2012. Portanto, descabe a pretendida retroação do reajuste à data da entrada

em vigor da citada modificação legislativa. 4. A esse respeito, assim se manifestou a Corte local (fls. 298-299, e-STJ – grifou-se): “Prosseguindo, a matéria devolvida diz respeito à possibilidade de revisão de contrato ajustado à luz da Lei de Licitações, com o escopo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. De acordo com o art. 65, inc. II, d, § 5º, da Lei 8.666/93, a alteração, criação ou extinção de tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, que repercute nos preços contratados, implica a revisão destes para mais ou para menos, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e a retribuição da remuneração da administração para ajusta remuneração do serviço. (...) No caso, a Caesb postulou a condenação da apelante ao pagamento de valores pagos a maior pela concessionária em contratos que não aplicaram a desoneração tributária da folha de pagamento instituída pela Lei 12.546/2011. Todavia, com base nos argumentos retro mencionados, não vislumbro evento extraordinário e imprevisto capaz de alterar a equação econômico-financeira dos negócios jurídicos em análise. De fato, a desoneração tributária instituída pelas Leis 12.546/2011 e 12.844/2013 implementou alterações no regime tributário, substituindo a contribuição patronal por outro tributo incidente sobre o faturamento da empresa, e não mais sobre a folha de pagamento. Sucede que a mencionada alteração tributária se deu antes do contrato celebrado entre as partes, não havendo falar em evento imprevisível apto a tornar a prestação de uma parte excessivamente onerosa. É dizer, a concessionária apelada ajustou os termos da avença formalizada com a apelante após a vigência da desoneração tributária reclamada, de modo que o novo regramento já poderia incidir no negócio jurídico, todavia não o foi por mera liberalidade da contratante. Destarte, o poder de autotutela administrativa não pode ser utilizado para alterar o contrato administrativo, por superveniência de ato, quando se basear em lei editada antes da celebração da avença”. 5. Nas razões do Recurso Especial, verifica-se que não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a possibilidade de restabelecimento “da equação econômico-financeira do contrato é possível para atender a fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe” (fl. 299, e-STJ), o qual é capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. 6. A recorrente impugna o acórdão recorrido utilizando-se de teses que não se encontram prequestionadas. Assim, a irrisignação não merece prosperar contra a ofensa aos arts. 54 da Lei 8.666/1993; 2º da Lei 4.417/1965; 113, 421, 422, 884 e 885 do Código Civil; e 8º, 85, § 3º, do CPC/2015. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 7. Ainda que ultrapassada a barreira do conhecimento, esclareço que o STJ adota a Teoria da Imprevisão quando o assunto é a alteração do contrato administrativo para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Conforme delineamento fático fornecido pelo Tribunal local, as leis que a recorrente utiliza como argumento possuem vigência anterior à fase de apresentação das propostas. Portanto, descabida a pretendida retroação. Precedentes: REsp 1.666.305/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.6.2017; REsp 776.790/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2009; REsp 776.790/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2009. 8. No caso, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da causa), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11, do art. 85 do NCPC. 9. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1798728/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 16/04/2019)

## QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

**1. (Fundatec – PGE/RS – Procurador do Estado – 2015)** Nos contratos administrativos, o fato do príncipe

- a) enseja reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente quando originário do mesmo ente federativo contratante.
- b) enseja indenização ao contratado por meio de providência adotada ao final do contrato.
- c) enseja reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de providência concomitante ou adotada logo em seguida a sua ocorrência.
- d) não enseja direito à indenização em virtude da validade jurídica da medida adotada.
- e) não enseja direito à indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo em vista que não existe direito adquirido oponível a atos futuros do Poder Público.

*Gabarito: Letra c.*

**2. (FMP Concursos – TJMT – Juiz – 2014)** A empresa vencedora da licitação para a prestação de serviço de vigilância para um órgão da Administração Pública Direta do Estado do Mato Grosso, durante a execução do contrato, encaminha requerimento administrativo para majoração dos valores pagos mensalmente em razão da reposição salarial decorrente da convenção coletiva dos seus trabalhadores. Em face do regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, o pedido em questão:

- a) deverá ser acolhido, pois se enquadra na noção de fato do príncipe.
- b) não deverá ser acolhido, pois o contrato administrativo não pode sofrer qualquer espécie de modificação.
- c) não deverá ser acolhido, pois a imutabilidade inerente aos contratos em geral também se aplica aos contratos administrativos.
- d) não deverá ser acolhido, pois o motivo do pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida lei.
- e) deverá ser acolhido, pois a referida lei estabelece que as cláusulas econômico-financeiras dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

*Gabarito: Letra d.*

**QUESTÃO 4**

**FCC – Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso – Procurador do Estado – 2016**

**No tocante aos contratos administrativos, regulados pela Lei 8.666/93, explique e diferencie:**

**a. Reajuste;**

**b. Revisão.**

**Esclareça:**

**c. Como tais medidas são formalizadas;**

**d. Se há periodicidade que deva ser observada para a respectiva implementação.**

## QUESTÃO 4

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	



**(MÁXIMO 40 LINHAS)**

### ► RESPOSTA DO AUTOR

O art. 37, XXI, da CRFB aduz que nos processos de licitação pública sejam mantidas as condições efetivas da proposta. Com isso, o reajuste e a revisão são mecanismos que atuam como instrumentos de perfectibilização da aludida norma constitucional. Apesar de serem elementos concretizadores, eles apresentam distinções entre si.

Na seara dos contratos administrativos, entende-se por reajuste como sendo a atualização monetária do preço originariamente ajustado no contrato, por meio de índices de preços previstos que reflitam efetivamente a atualização dos materiais utilizados para sua execução. Assim, o reajuste é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais.

O art. 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/21 aduz que reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

No que tange à revisão, ela não é uma mera atualização de preços. Na realidade, ela configura-se como uma alteração contratual que busca recompor o equilíbrio econômico-financeiro do originalmente avençado. Essa busca pela recomposição decorre de algum fato que gerou uma desestruturação por conta de algum acontecimento imprevisível ou de consequências imprevisíveis.

Logo, o reajuste não representa uma alteração contratual, mas sim cumprimento deste. Assim, não necessita ser formalizado por aditivo contratual, podendo constituir mero apostilamento. Por outro lado, a revisão é uma alteração nos termos originários, devendo ser formalizada por aditivo.

Enquanto o reajuste tem periodicidade prevista no contrato (anual, em regra), a revisão não é passível de previsão, dado seu caráter extraordinário.

## ► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

A Prova de Conhecimentos Específicos II, composta pelas Provas Dissertativas 1 e 2, será avaliada em conformidade com os seguintes critérios, em estreita correlação: o domínio técnico do conteúdo, a correção gramatical e a adequação vocabular, tendo em vista os mecanismos básicos de constituição do vernáculo, os procedimentos de coesão e argumentação, e a precisão da linguagem jurídica.

**Valor: 10,00 pontos**

Abordagem esperada	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
<b>a. Definição adequada e correta de reajuste:</b> reajuste é a atualização da expressão monetária do preço contratual, por meio de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato.	2,50	
<b>b. Definição adequada e correta de revisão:</b> revisão é a alteração bilateral do contrato, com vistas a promover a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, abalado por alguma circunstância imprevista ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que configurem álea extraordinária, tais como: fato do príncipe, fato da administração, força maior, caso fortuito ou sujeições imprevistas. Também é utilizável quando alteração unilateral promovida pela Administração ocasionar impacto no equilíbrio contratual.	2,50	
<b>c. Definição adequada e correta da forma pela qual tais medidas são adotadas:</b> a revisão implica alteração bilateral do contrato administrativo e, portanto, deve ser formalizada por termo aditivo; no caso do reajuste, não há necessidade de formalizar alteração contratual, por se tratar de situação preestabelecida contratualmente, bastando a formalização por mera apostila.	2,50	
<b>d. Definição adequada e correta do momento ou periodicidade em que tais medidas são adotadas:</b> no caso da revisão, ela pode ocorrer em qualquer momento da execução contratual, visto se tratar de fato não previsto inicialmente pelas partes; o reajuste tem periodicidade prevista no contrato, sendo que a periodicidade mínima é anual, contando-se da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento.	2,50	
<b>TOTAL</b>	<b>10,00</b>	

## ► DOUTRINA TEMÁTICA

A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual.

(...) É bom que se diga, porém, que deve ser expressa a avença nesse sentido, razão por que, sem ela, entende-se que o preço ajustado é fixo e irremovível.

Alguns contratos administrativos têm previsto outra forma de reequilíbrio além do reajuste: a repactuação. Ambos são espécies do gênero reajustamento. O reajuste ocorre quando há a fixação de índice geral ou específico que incide sobre o preço após determinado período (ex.: IPCA/IBGE). Na repactuação, a recomposição é efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço (ex.: elevação

salarial de categoria profissional por convenção coletiva de trabalho). Em virtude dessa distinção, alguns contratos preveem as duas formas de reajustamento, indicando as parcelas sobre as quais incidirá.

A revisão do preço, embora objetive também o reequilíbrio contratual, tem contorno diverso. Enquanto o reajuste já é prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de um fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelos contratantes quando firmam o ajuste.

(...)

O Estatuto previu, de um lado, a alteração bilateral nos contratos administrativos “para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução Do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual” (art. 65, II, “d”). A norma, é fácil verificar, abraça com perfeição a garantia da equação econômico-financeira do contrato.

Por outro lado, dispõe o art. 65, § 6º, do mesmo Estatuto: “Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

Emana da norma, em correspondência ao dever da Administração, o direito subjetivo à revisão do preço em favor do contratado sempre que houver aumento de encargos impostos pela Administração. Verificado, então, o suporte fático do direito – o aumento de encargos –, faz jus o particular à revisão do preço inicial.

(...)

Diferentemente do que ocorre com o reajuste, o direito à revisão independe de previsão expressa no instrumento contratual, bastando a comprovação da existência do fato superveniente que tenha causado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro do ajuste. São dois os fundamentos para tal conclusão: primeiramente, cuida-se de direito oriundo diretamente do texto legal, que, obviamente, se situa acima do contrato; ademais, torna-se impossível qualquer previsão sobre fatos futuros que possam influir na relação contratual. Importante, pois, é a ocorrência do fato, e não sua formalização no contrato” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 157).

## ► JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

### STJ

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA “D”, DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível – o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, “d”, da Lei n. 8.666/93. Precedentes.** 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 957.999/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 05/08/2010).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETO N.º 2.284/86. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA INFERIOR A UM ANO. CLÁUSULA DE IRREAJUSTIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENÇA ENTRE EQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO E REAJUSTE MONETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO. 1. As obrigações contratuais ou extracontratuais regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, regra que se aplica aos efeitos jurídicos dos contratos, aos quais seguem a lei do tempo em que se celebraram. 2. *Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o prazo de duração da avença inferior a um ano, indevida a correção monetária.* Conforme determina o art. 7º, do Decreto-lei n. 2.284/86, é vedado, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos cujos prazos sejam inferiores a doze meses. (...) (REsp nº Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.12.1991). 3. *In casu*, no momento da celebração do pacto, a expectativa de inflação era evidente, não havendo empresa que desprezasse esse dado, agindo as mesmas de forma a incorporar esse valor no preço do serviço prestado, principalmente, pelo conhecimento da proibição do reajustamento dos contratos. 4. *Deveras, não há que se confundir a vedação de inclusão de cláusula de reajuste com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.* 5. De toda a sorte, o fato é que o art. 7º, do Dec.-lei 2.283, de 27.2.86 seja com a redação original, seja com a que lhe deu o 2.284, de 10.3.86 (Plano Cruzado), não veda reajustes contratuais estabelecidos em função de variação de custos e preços e insumos. O que o preceptivo em questão proíbe, a partir da edição dos decretos-leis em causa, como eles mesmos o dizem, é o reajuste monetário, ou seja, cláusula de atualização da moeda, e ainda assim nos contratos de prazo inferior a um ano (...) (Celso Antônio Bandeira de Melo. Contrato Administrativo: direito ao equilíbrio econômico-financeiro: reajustes contratuais e os Planos Cruzado e Bresser. in Revista de Direito Público, nº 90, 1989) 6. Em suma: a) os contratos sub examine, com prazos de duração inferiores a um ano, foram firmados sob a égide do Decreto-lei nº 2.284/86 que vedava a inclusão de cláusula de reajuste; b) muito embora a possibilidade de, nos termos do art. 55, II, "d", do Decreto-lei nº 2.300/86, realizar-se atualização dos preços inicialmente ajustados, os recorrentes não lograram comprovar o desequilíbrio, consoante ressaltado pelas instâncias ordinárias; c) o Decreto-lei nº 2.300/86 não revogou o Decreto-lei nº 2.284/86, porquanto o primeiro trata de preservação do preço ao passo que este versava a proibição de inclusão de cláusula de reajuste monetário; d) conseqüentemente, não há direito ao reajuste monetário. 7. *Deveras, se instância local, com ampla cognição fático-probatória não verificou imprevisão capaz de alterar a força obrigatória do vínculo, vedado seria à esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07, acolher a pretensão da empresa recorrente.* 8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 509986/DF, Recurso Especial 2003/0020044-7, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, julgado 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 226)

## QUESTÕES OBJETIVAS RELACIONADAS AO TEMA

**1. (VUNESP – TJSP – Juiz – 2008)** Em tema de contratos administrativos, considere as assertivas. III. O reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

*Assertiva considerada correta.*

**2. (PGE/MS – Procurador do Estado – 2014)** Dadas as assertivas abaixo, assinale a alternativa correta sobre os contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93:

II – A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato não caracteriza alteração do mesmo, podendo ser registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

*Assertiva considerada correta.*

III – O direito à revisão contratual em decorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que afetem o equilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do contratado, somente pode ser exercido por este se houver expressa previsão no contrato.

*Assertiva considerada incorreta.*

## QUESTÃO 5

**FCC – Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte. Procurador do Estado – 2015**

**Determinado órgão da Administração Pública contratou, mediante prévio procedimento licitatório, a realização de obras de grande vulto, contemplando a construção de um túnel. No curso da execução do contrato, o projeto executivo realizado pela empresa contratada identificou diferença do perfil geológico da rocha em relação àquele indicado no projeto básico disponibilizado aos licitantes pela Administração. Referida divergência demandou a mudança do método construtivo, com abertura de novas frentes de ataque, ensejando assim, aumento dos custos incorridos com as obras contratadas em relação àqueles considerados para o oferecimento da proposta vencedora. Considerando a situação narrada e a correspondente aplicação das disposições da legislação federal que disciplina as licitações e contratos administrativos, responda, fundamentadamente, às seguintes indagações:**

- a) Afigura-se correta a conduta da Administração consistente na realização de projeto básico previamente à contratação da obra ou essa tarefa deveria ter sido alocada à empresa contratada para a realização da obra? A modalidade contratual ou licitatória adotada para a contratação da obra possui influência na determinação de tal alocação?**
- b) Quem deverá arcar com os encargos adicionais decorrentes da necessidade de mudança do método construtivo? Quais as condições previstas legalmente para a imputação desses custos adicionais?**

**QUESTÃO 5**

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	

**(MÁXIMO 20 LINHAS)****► RESPOSTA DO AUTOR**

A ação adotada pela Administração é idônea, ante a previsão do art. 46, §6º, da Lei nº 14.133/21, que aduz que a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade

técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos, ante o art. 6º, XXV, da mesma norma.

Ele pode ser dispensado no caso do art. 46, §2º, da Lei nº 14.133/21, que é a hipótese de contratação integrada, na qual a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados alguns requisitos.

Na situação em tela, a Administração é a responsável pelos encargos adicionais que tenham como origem a mudança do método construtivo, ante a previsão do art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/21. Ou seja, o poder público deverá custear os encargos novos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

### ► CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

Abordagem esperada	Pontuação máxima	Pontuação atribuída
Constará da avaliação da prova discursiva o domínio técnico do conteúdo aplicada, a precisão da linguagem jurídica, a correção gramatical e a adequação vocabular, considerados os mecanismos básicos de constituição do vernáculo e os procedimentos de coesão e argumentação.		
a. A conduta da Administração afigura-se correta, em se tratando de obras contratadas sob o regime da Lei 8.666/93, eis que o art. 7º, § 2º, I, determina que as obras somente poderão ser licitadas quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar da licitação. A modalidade licitatória e contratual adotada interfere nessa alocação, eis que, caso as obras em questão tenham sido licitadas com base no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, desde que enquadradas nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal 12.462/2011, e contratadas na modalidade contratação integrada, o projeto básico fica a cargo do contratado, conforme art. 9º, § 1º.	0,5	
b. Esses encargos devem ser custeados pela Administração, desde que caracterizem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, situação em que deverá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, conforme art. 65, II, d.	0,5	
<b>Total</b>	<b>1,0</b>	

### ► DOCTRINA TEMÁTICA

“O fato de algumas Administrações terem contratado obras aleatoriamente, muitas vezes sem qualquer necessidade, levou o legislador a estabelecer condições a serem observadas principalmente pelos órgãos públicos, tendo em vista a possibilidade de ser melhor aferido o interesse público gerador do ajuste.

Uma dessas condições específicas é o projeto básico, que é a definição prévia da obra a ser contratada. Deve a Administração, antes das providências necessárias à contratação, delinear o projeto da obra, indicando os motivos que levam à sua realização, a extensão, o tempo que deve durar, a previsão dos gastos, e outros elementos definidores. Por isso,